

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO MARANHÃO**

**O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
MARANHÃO – SINDJUS-MA**, entidade sindical de primeiro grau, única
entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do
Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua
das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, por seu
representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem
respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos de direito
expor e, ao final, **requerer** o que se segue:

**I - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE
DO SINDICATO**

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que
atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos
trabalhadores, conforme:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando
o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses
coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões
judiciais ou administrativas;



O inciso VI do art. 8º da Constituição Federal, por sua vez, estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos, portanto, representar toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, sendo, por conseguinte, o único autorizado a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a essa Egrégia Corte.

No mesmo sentido, o Decreto Presencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

Versa o presente Requerimento sobre o disposto na RESOLUÇÃO – GP nº 61/2023, que regulamenta o concurso de remoção de servidores efetivos do Poder Judiciário do Maranhão.

Ao analisar a Resolução supracitada, observou-se que parte de seus dispositivos não demonstram razoabilidade em relação à realidade atual dos servidores, como será abordado a seguir.



2.1 - ART. 5º, RESOL – GP N° 61/2023

O art. 5º, da Resolução GP n° 61/2023 dispõe que:

Art. 5º As inscrições realizar-se-ão exclusivamente via internet, na forma prevista no edital do concurso de remoção.

Parágrafo único. **O(A) servidor(a) interessado(a) deverá indicar apenas uma comarca** de destino.

O referido artigo traz em seu parágrafo único, a limitação de indicação de apenas uma comarca de destino. Considerando as peculiaridades e complexidades das movimentações de servidores, muitas vezes relacionadas a motivos pessoais, familiares e profissionais, entende-se que a possibilidade de indicar apenas uma comarca de destino pode prejudicar os interesses dos servidores e limitar suas opções.

Diante disso, requer respeitosamente a revisão do Parágrafo único do Artigo 5º da Resolução GP n° 61/2023, que atualmente estabelece a limitação da indicação de uma única comarca de destino. Propõe-se que seja permitido aos servidores interessados a possibilidade de indicar **até três comarcas de destino**, a fim de proporcionar maior flexibilidade e considerar as variadas circunstâncias individuais.

Tal revisão contribuirá para um processo de remoção mais justo e alinhado às necessidades dos servidores, garantindo que suas escolhas possam ser mais adequadamente contempladas.

Tendo o(a) servidor(a) a opção de escolha de até 03(três) comarcas, ele terá maior chance de ter a sua remoção atendida dentro do prazo legal estabelecido na presente Resolução, o que evitará que perca o seu direito a remoção, conforme prevê o artigo 32, §1º.



2.2 ART. 32, RESOL – GP N° 61/2023

O artigo 32, da Resolução em questão dispõe que:

Art. 32. Quando a remoção decorrente da classificação no certame disciplinado neste regulamento ocasionar a redução do quadro funcional da unidade de trabalho a percentual inferior a 50% (cinquenta por cento) da TLP prevista para unidade, a relotação do(a) servidor(a) ficará condicionada à prévia recomposição dessa percentagem mínima.

§ 1º Caso a recomposição do quadro funcional não ocorra no prazo de validade do concurso, o(a) servidor(a) perderá o direito à remoção

Quanto à esta disposição, consideramos excessivamente onerosa para o servidor, na medida em que impõe a este a perda do direito à remoção por uma dificuldade da própria Administração Pública, pois não é competência dos servidores do Poder Judiciário do Maranhão realizar a recomposição do quadro funcional da unidade de trabalho. Em síntese, é transferir, com grave ônus, ao servidor, uma atribuição exclusiva da Administração Pública.

O parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado é extremamente nocivo aos candidatos e malsoante na relação de respeito que esse respeitadíssimo Tribunal deve manter com seus servidores. Ora, o texto do parágrafo primeiro do artigo 32 da Resolução- GP 62/2023, impõe uma condição aos candidatos para a perda do direito de remoção que foge à competência do servidor, pois apenas essa Administração é que tem o poder/dever/atribuição de remanejar seu pessoal de forma a manter equilibrados os quadros de cada unidades. Dessa forma, resta evidente que a imposição constante no parágrafo atacado é demasiadamente injusta.

Entende-se razoável, diante da possível redução do quadro funcional da unidade trabalho, estabelecer-se o prazo de 06 (seis) meses para que a Administração adeque a unidade de trabalho aos quantitativos necessários para que o servidor possa usufruir ao seu direito de remoção e,



caso não seja feito a readequação, o servidor deverá ser removido independente da administração readequar o quadro.

A *Resolução-GP nº 33/2019* que tratou do concurso de remoção que antecedeu o atual, também estabeleceu prazo de 06 (seis) meses de validade para o concurso de remoção, em seu **artigo 4º - “O prazo de validade dos concursos de remoção será de até 06 (seis) meses, contados da data de homologação da classificação final dos candidatos inscritos.”**. Contudo, a citada resolução não estabelece condições para perda do direito do candidato ser removido, no caso da perda do prazo de validade do concurso de remoção

Todavia, no atual concurso de remoção disciplinado pela *Resolução- GP nº 61/2023*, no artigo 32, § 1º traz a possibilidade do candidato perder o direito a sua remoção dentro do prazo estabelecido no **artigo 4º - “O prazo de validade dos concursos de remoção, a critério da Administração, será de até 6(seis) meses, contados da data de homologação da classificação final dos(as) candidatos(as) inscritos(as).”**. Vejamos:

- **Resolução-GP nº 61/2023**

Art. 32. Quando a remoção decorrente da classificação no certame disciplinado neste regulamento ocasionar a redução do quadro funcional da unidade de trabalho a percentual inferior a 50% (cinquenta por cento) da TLP prevista para unidade, a relotação do(a) servidor(a) ficará condicionada à prévia recomposição dessa percentagem mínima.

§ 1º Caso a recomposição do quadro funcional não ocorra no prazo de validade do concurso, o(a) servidor(a) perderá o direito à remoção

- **Resolução-GP nº 33/2019**

Art. 32. Quando a remoção decorrente da classificação no certame disciplinado neste regulamento ocasionar a redução do



quadro funcional da unidade de trabalho a percentual inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da TLP prevista para unidade deslocamento do servidor condicionar-se-á à prévia recomposição dessa percentagem mínima.

§ 1º. Deverá, também, ser preservado o quantitativo mínimo de um cargo provido para cada tipo de cargo efetivo atribuído à unidade de trabalho, considerada a respectiva especialidade, exceto se norma regulamentar tiver previsto, para a unidade, apenas um único cargo da espécie considerada.

§ 2º Na hipótese de mais de um servidor ter sido contemplado com a remoção em uma mesma unidade, em havendo empate, serão aplicados os critérios previstos no artigo 16 desta Resolução.

Como se pode perceber, a resolução (resolução-GP nº 61/2023) traz evidente perda de direito adquirido pelos candidatos que aderirem ao concurso de remoção, pois a condição da perda ao direito de ser removido está condicionada a uma responsabilidade que compete apenas a administração, onde o candidato nada pode fazer para que seja realizada dentro do prazo estabelecido na citada resolução.

Outro ponto que deixou de ser observado por essa administração ao confeccionar a resolução-GP nº 61/2023, foi a disciplina do artigo 30, vejamos:

Art. 30. Confirmado pelo(a) servidor(a) o interesse na remoção, o cargo no quadro funcional da unidade de trabalho será considerado vago para fins de disponibilização para preenchimento por concurso de remoção ou por concurso de ingresso de servidores(as), observados os critérios estabelecidos pelo QLP definido na Resolução-GP nº 19, de 9 de março de 2023, que regulamenta a equalização da força de trabalho em relação aos servidores efetivos e servidores efetivas, comissionados e comissionadas e às funções gratificadas e forças auxiliares no Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Vejamos, que a disciplina do §1º do artigo 32 da atual resolução é extremamente prejudicial aos servidores candidatos, pois conflitar com o art. 30 supracitado, pois, se o candidato confirma o interesse pela remoção, segundo este artigo, o cargo dele fica VAGO. O prejuízo ocorrerá, caso o



candidato não seja removido dentro do prazo do artigo 4º e pelas condições estabelecidas no §1º do artigo 32.

Excelentíssimo Presidente, como ficará a lotação do candidato que não for removido devido a disciplina do §1º, do artigo 32 da Resolução GP nº 61/2023?

§ 1º Caso a recomposição do quadro funcional não ocorra no prazo de validade do concurso, o(a) servidor(a) perderá o direito à remoção

Ele retornará para a sua lotação de origem?

Ele ficará sem lotação, como punição por uma atribuição que cabe à administração e não a ele?

E o novo candidato que ocupou ou ocupará o cargo que o candidato removido deixou VAGO, conforme disciplina o artigo 30 da resolução?

Observe quão prejudicial e conflituoso é o §1º, do artigo 32 da Resolução, pois é capaz de provocar sérios prejuízos aos candidatos, ao bom andamento do concurso de remoção e a estrutura organizacional da própria administração, que por olvidar essas questões poderá ser instada a cancelar ou refazer todo o concurso de remoção.

Ademais, é pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, que os candidatos aprovados dentro dos números de Vagas têm direito líquido e certo. *In Verbis*:

Ementa: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONCURSO - APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS REVISTAS EM EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO - RECURSO PROVIDO. 1. Em conformidade com jurisprudência pacífica desta Corte, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e à posse. 2. A partir da veiculação, pelo instrumento



convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. (Processo : RMS 20718 / SP - Relator (a): Ministro PAULO MEDINA (1121) - Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 04/12/2007)

Ora, se o concurso de remoção prevê uma certa quantidade de vagas, o servidor não pode perder o seu direito de remoção única e exclusivamente porque a Administração não organizou o seu quadro funcional da forma devida, ainda que tenha orçamento e mecanismos capazes de fazê-lo.

Cumpre ainda ressaltar que o último edital de remoção foi baseado na Resolução nº 332019, que trazia o percentual de 75 % (setenta e cinco por cento). Contudo, o presente edital agrava ainda mais a situação ao diminuir o limite para 50% (cinquenta por cento), onerando e prejudicando cada vez mais o servidor, que não tem quaisquer responsabilidades quanto a distribuição de cargos da Administração Pública.

Ademais, é importante salientar que a imposição do percentual do artigo em questão afeta a própria ordem de preferência estabelecida pelo edital que, conforme minuta disponibilizada previamente, estabelece preferências nos casos de empate, qual seja:

3.2.4 Ocorrendo empate na classificação final, terá preferência sobre os demais candidatos e candidatas:

I - com maior tempo de comarca;

II - com maior pontuação na avaliação de desempenho;

III - com maior pontuação adquirida no último programa Meritus realizado;

IV - com mais idade.

Inclusive, uma forma de solucionar tal problemática é que o TJMA ofereça, no atual edital do concurso de remoção, todas as vagas ociosas



existentes para que os servidores tenham conhecimento e possam optar por aquelas que melhor lhes atendam, pois de acordo com o edital só foram disponibilizadas 62(sessenta e duas)vagas.

Todavia, de acordo com o INFORMA-DSM – 3312023, no Tribunal de Justiça existem 386 vagas. Vejamos:

“INFORMA-DSM - 3312023
Código de validação: 8B40310CAF
(relativo ao Processo 284092023)

Em atenção ao processo 28409/2023, no qual o SINDJUS/MA solicita a retificação dos pedidos formulados no Processo 25823/2023, acrescentando os cargos de Oficial de Justiça e Comissário de Infância e Juventude, informamos que:

A RESOL-GP-652013, publicada em 25/11/2013, no Suplemento da Edição nº 223/2013 do Diário da Justiça Eletrônico, é o documento que regulamenta a distribuição de cargos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão e que segundo essa resolução há:

- a) 32 (trinta e dois) cargos vagos de Analistas Judiciários – Direito;**
- b) 25 (vinte e cinco) cargos vagos de Oficial de Justiça;**
- c) 18 (dezoito) cargos vagos de Comissário de Justiça da Infância e Juventude;**
- d) 99 (noventa e nove) cargos vagos de Técnico Judiciário – Apoio Administrativo;**
- e) 112 (cento e doze) cargos de Auxiliar Judiciário – Apoio Administrativo.**

São Luis, 5 de junho de 2023.
MARY JANE SANTOS DA SILVA
Chefa da Divisão de Seleção e Movimentação
Divisão de Seleção e Movimentação
Matrícula 108985

Vale perguntar: ***Se para o presente concurso de remoção ofertaram 62 (sessenta e duas) vagas, como foram distribuídos os cargos vagos? Quantas estão vagas?***

Como é cediço, ainda que os cargos vagos conforme o informativo acima tenham sido preenchidos, eles não desaparecem e esta administração tem o dever de informar se foram preenchidos ou continuam vagos. Destarte, para dar melhor clareza ao concurso e mitigar os evidentes prejuízos que a resolução traz aos candidatos, é indubitável que os questionamentos sejam esclarecidos.



Outro ponto que merece ser salientado é o fato de que o cargo de OFICIAL DE JUSTIÇA ainda não foi objeto de estudo da TLP, logo, os servidores ocupantes deste cargo devem ser excluídos do cômputo do percentual mínimo estabelecido no art. 32, já que não foram nem mesmo contemplados pela TLP.

Portanto, §1º do art. 32, da Resolução GP nº 61/2023 é evidentemente prejudicial aos candidatos, bem como ao próprio resultado do concurso de remoção, portanto, deve ser excluído da Resolução-GP nº 61/2023.

2. 3. ANEXO ÚNICO – VAGAS A OFERTAR

Outro ponto que merece atenção é o Anexo único do edital XXI Concurso de Remoção. O edital do concurso não faz distinção de vagas para os cargos de “TÉCNICO JUDICIÁRIO – APOIO ADMINISTRATIVO” e “AUXILIAR JUDICIÁRIO – APOIO ADMINISTRATIVO”, englobando esses dois cargos distintos em uma única categoria.

De acordo com o Estatuto dos Servidores dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, art. 44:

“Remoção é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo órgão e Poder, com ou sem mudança de sede.”

Desta forma, a remoção é uma modalidade de movimentação do servidor público de acordo com o seu CARGO e, portanto, o edital não pode se ater a disposições generalistas, mas sim deve estabelecer detalhadamente quantas vagas serão disponibilizadas para cada cargo específico e para cada comarca, sob pena de ferir o *Princípio da Publicidade - é o dever atribuído a administração pública de dar transparência a todos os*



atos que praticar, além de fornecer todas as informações solicitadas pelos cidadãos.

Assim, é necessária a divulgação dos cargos separadamente dos auxiliares e técnicos, divulgando a quantidade de ambos em cada comarca, pois ao candidato para qual irá optar por onde irá concorrer a sua pretensa remoção.

Caso essa respeitadíssima administração não faça, nos termos que atualmente está no edital, gerará uma série de transtornos tanto para os servidores que participarem do concurso, como para a própria Administração inobservar o indispensável princípio.

Logo, de acordo com todo o exposto acima, reporta-se essencial para a boa aplicabilidade do edital, e bom funcionamento da máquina pública, que seja estabelecida a distinção entre os cargos de técnico e auxiliar judiciário, com as suas respectivas quantidades de vagas, a fim de evitar prejuízo ao concurso de remoção e abrir margens para impugnações.

Por fim, é necessário ainda trazer à baila, a necessidade dessa respeitadíssima instituição judiciária, também com fulcro no *Princípio da Publicidade e transparência*, que disponibilize a lista de antiguidade dos servidores, nos mesmos molde que faz no concurso de remoção do Magistrados, evitando impasse em caso de empate para qualquer das comarcas escolhidas pelos candidatos.

III - DO PEDIDO

De todo o exposto, o SINDJUS/MA, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência, nos termos da fundamentação supra, que faça alterar a Resolução GP n°



61/2023, que regulamenta o concurso de remoção dos servidores públicos do Poder Judiciário do Maranhão, a fim de que:

- a) Altere o art. 5º da Resolução para estabelecer o limite de indicação de 03 (três) comarcas ao invés de apenas uma;
- b) Altere o art. 32 da Resolução, conforme demonstrado os prejuízos e conflitos que a sua disciplina traz ao bom andamento do concurso de remoção, a fim de estabelecer o prazo de 06 (seis) meses para que a Administração reorganize o quadro funcional da unidade de trabalho, nas situações em que a remoção gerar uma redução inferior a 50% (cinquenta por cento) do quadro e retirar qualquer condição que leve o candidato à perda do direito de ser removido;
- c) Desconsidere os servidores do cargo de OFICIAL DE JUSTIÇA do cômputo do percentual mínimo estabelecido no art. 32, uma vez que o cargo em questão não foi nem mesmo objeto de análise da TLP.
- d) Reconheça a nulidade do § 1º, do art. 32, da Resolução, uma vez que o dispositivo é claramente prejudicial ao concurso de remoção e aos candidatos;
- e) Disponibilize todas as vagas ociosas no XXI Edital de Remoção, a fim de possibilitar que os servidores possam escolher a opção que melhor lhes atenda e auxiliar na organização do quadro funcional do TJMA;
- f) Disponibilize a lista de antiguidade dos servidores, em atenção à publicidade e transparência indispensáveis no serviço público;
- g) Altere o “ANEXO ÚNICO – VAGAS A OFERTAR” do XXI Edital de Remoção, separando os auxiliares e técnicos judiciários em categorias diferentes e estabelecendo a



quantidade específica de vagas que serão destinadas a cada um desses cargos nas comarcas.

- h) Que suspenda o concurso de remoção até que sejam analisadas e deferidas as inconsistências apontadas e após as alterações, seja informado novo prazo de inscrição.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Luís, 11 de setembro de 2023.

GEORGE DE JESUS DOS
SANTOS

FERREIRA:01568984383

GEORGE DE JESUS SANTOS FERREIRA

Assinado de forma digital por
GEORGE DE JESUS DOS SANTOS
FERREIRA:01568984383

Dados: 2023.09.11 17:57:31 -03'00'

Presidente do SINDJUS/MA

